

REFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS No 17/2020

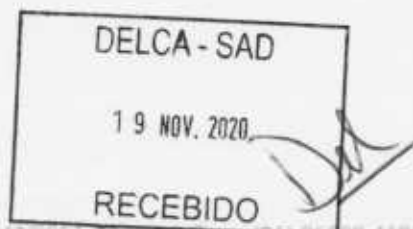
Recurso contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação - Inabilitação para
participação de certame

Caro Secretário de Administração e de Recursos Humanos do Município de
Petrópolis

“TRZ ENGENHARIA - EIRELI”, com Sede e Foro na Avenida Presidente Wilson,
228 13º Andar – Parte, Centro – Rio de Janeiro – CEP. 20.030-21, neste ato representada
pelo seu administrador e sócio, **JOÃO RICARDO ANDRADE MAIA**, nacionalidade
brasileira, solteiro, maior, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Barão de
Mesquita, 280, Bloco B AP. 706 – Tijuca – Rio de Janeiro - RJ CEP: 20540-003, portador
da carteira de identidade nº 56280, expedida pela CREA-BA, com registro nacional nº
050641292-0 e inscrito no CPF sob o nº 830.513.925-53;

**RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO**

Proferida na Tomada de Preços nº17 aberta pela Secretaria de Administração e de Recurso
Humanos do Município de Petrópolis, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



TRZ Engenharia - CNPJ: 26.749.343/0001-47 - Telefone: (21) 3308.4185
E-mail: trzenharia@hotmail.com / www.trzenharia.com.br


João Ricardo Andrade Maia
TRZ Engenharia - EIRELI
CNPJ: 26.749.343/0001-47

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, Secretaria de Administração e de Recurso Humanos do Município de Petrópolis abriu procedimento licitatório - na modalidade Tomada de Preços.
2. No dia da concorrência pública data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender os itens 2.1.10 do Edital, os quais versam sobre a documentação necessária à habilitação.
3. Foram apresentadas todas as provas de REGULARIADAE fiscal, tributarias e outras habilitações.
4. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, INABILITOU A EMPRESA.

DO DIREITO

Com a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8º ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vêm participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

A Licitação, concebido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

O Balanço Patrimonial e demonstração contábil estão assinados por pessoas habilitada, contador e administrador, neste caso o Sr. Pedro Paulo Celestino da Silva, registro nº 068.106/0-0

Não existe valor fixo de LICITAÇÃO e sim valor estimado.

Deve-se considerar eu todos os índices de liquidez (IGL) estão todos superiores a 1.1, conforme solicitado em Edital.

Além do mais, o próprio edital autoriza ao licitante corrigir o balanço pela UFIR (unidade fiscal de referência), balanço este representando o ano de 2019, ou seja, 11 meses atrás.

Informamos também que o valor na qual a empresa propõe-se a executar o serviço, a ser apresentado no Envelope B, está factível com o valor do Patrimônio Líquido e do seu Contrato Social, atendendo assim o Item 2.1.10 do referido Edital.


DOS PEDIDOS

Isto posto, a RECORRENTE aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a RECORRENTE habilitada na Tomada de Preços 17/2020.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2020


Representante Técnico e Legal - João Ricardo Abrade Maia
TRZ Engenharia - EIRELI / CNPJ: 26.749.343/0001-47